



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-D:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 4º-D. No caso do § 4º-B, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O furto de celulares e outros dispositivos eletrônicos tem se tornado uma das modalidades criminosas mais frequentes no Brasil, impulsionado não apenas pelo valor material dos aparelhos, mas, sobretudo, pelo acesso indevido a informações sensíveis das vítimas. Os criminosos utilizam os dispositivos subtraídos para acessar contas bancárias, aplicativos financeiros e redes sociais, resultando em prejuízos financeiros significativos e danos emocionais irreparáveis.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2690524070>



De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quase um milhão de celulares foram roubados ou furtados no país em 2023, o equivalente a quase dois aparelhos subtraídos por minuto. O crime organizado tem se aproveitado dessa tendência, faturando cerca de R\$ 186 bilhões entre julho de 2023 e julho de 2024 com a combinação de furtos e golpes virtuais.

O coordenador de projetos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, David Marques, ressalta que o celular possui duplo valor para os criminosos: como bem material e como meio de acesso a informações financeiras e pessoais das vítimas. Esse fenômeno tem se intensificado desde a pandemia, refletindo uma nova dinâmica criminal nos crimes patrimoniais.

Atualmente, o furto mediante fraude eletrônica é tipificado pelo § 4º-B do art. 155 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.155, de 2021. Esse dispositivo qualifica o furto quando praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, independentemente de violação de mecanismo de segurança ou da utilização de programa malicioso.

Apesar disso, há um vácuo normativo na aplicação de penalidades para os casos em que o furto de dispositivos eletrônicos precede a prática de fraudes financeiras. Em muitos casos, os Tribunais aplicam o crime continuado entre a subtração do aparelho e as transferências fraudulentas subsequentes, resultando na aplicação de uma pena comumente aumentada em um terço, conforme o art. 71 do Código Penal. No entanto, essa abordagem nem sempre reflete a gravidade do delito nem a extensão do dano causado à vítima.

O presente projeto de lei propõe que, nos casos em que a fraude eletrônica for precedida pelo furto de dispositivo eletrônico ou informático, as penas sejam aplicadas em concurso material, conforme o art. 69 do Código Penal. Diferentemente do crime continuado, o concurso material soma as sanções para cada crime cometido de forma autônoma, garantindo maior rigor na punição e reforçando o caráter dissuasório da legislação penal.

A proposta busca corrigir a lacuna legal existente e fortalecer o combate a essa prática criminosa, conferindo maior segurança jurídica para a aplicação das penas e reforçando a resposta do Estado diante do aumento expressivo desses crimes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador da República